

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6noy2dpa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/05/2022 Projeto de lei nº 466/2022 Protocolo nº 4991/2022 Processo nº 917/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Permite a implementação do sistema de cobrança de livre passagem nas concessões rodoviárias estaduais, com pedágio diferenciado para os habitantes dos Municípios onde estejam situadas praças de pedágio e/ou dos Municípios limítrofes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As concessões rodoviárias estaduais poderão prever a cobrança de pedágio diferenciado, mediante o uso do sistema de livre passagem, para os habitantes dos Municípios onde estejam situadas praças de pedágio e/ou dos Municípios limítrofes.

§1º A implantação do sistema de livre passagem será precedida por estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira.

§2º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior serão elaborados pela concessionária, por iniciativa própria ou por determinação do poder concedente.

§3º Compete à concessionária arcar com os custos para a realização dos estudos previstos no parágrafo primeiro.

Art. 2º O sistema de livre passagem deve tomar o trecho percorrido pelo usuário como base para a cobrança do pedágio.

Parágrafo único. O poder concedente deverá proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quando da implantação do sistema de livre passagem.

Art. 3º O sistema de livre passagem é restrito aos veículos de passeio que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - emplacados nos Municípios indicados nos termos do Art. 1º desta Lei;



II - que possuam um dispositivo eletrônico de cobrança (TAG) adquirido junto a qualquer um dos Operadores de Sistema Automático disponíveis no mercado;

III - cadastrados junto à Concessionária da rodovia.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que o sistema de livre passagem seja adotado como padrão para a cobrança do pedágio em todo o trecho objeto da concessão.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As concessões são uma necessidade premente para a melhoria da infraestrutura rodoviária de Mato Grosso, que não poderá ser recuperada e mantida sem o aporte de recursos da iniciativa privada. Em que pese os benefícios difusos (para toda a coletividade) gerados pela concessões, um dos pontos de resistência à sua adoção é o ônus que os pedágios impõem aos usuários que se deslocam diariamente por pequenos trechos de rodovias pedagiadas. É o caso, por exemplo, de moradores de Municípios que sediam praças de pedágio e precisam utilizar diariamente a rodovia para deslocamentos com fins de trabalho ou estudo. Inegavelmente, arcam com um ônus proporcionalmente maior do que aquele que recai sobre os demais usuários.

Apresentamos este Projeto de Lei, propondo uma solução equitativa para essa questão: a cobrança de uma tarifa diferenciada, por meio do sistema de livre passagem (free flow), para os habitantes de Municípios que sediam praças de pedágio e/ou de Municípios limítrofes. Trata-se de um sistema de cobrança recentemente introduzido na legislação brasileira (pela Lei no 14.157/21), que permite o pagamento de acordo com o trecho da via efetivamente utilizado. A cobrança por meio desse sistema permite que se contemple uma aspiração legítima das populações locais, no sentido de reduzir o ônus do pedágio que incide sobre elas, ao mesmo tempo em que mantém a viabilidade econômico-financeira e a atratividade do sistema de concessões para a iniciativa privada.

Ante ao exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual